



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**TRIBUNAL SUPREMO**

**1<sup>a</sup> SECÇÃO CÍVEL**

**Proc. nº 09/2024 - Recurso de Agravo**

**Recorrente:** EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MAUTO, E.P.

**Recorrida:** SUPER STEEL, LDA.

**Relator:** Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I.** **O princípio da liberdade contratual permite, que dentro dos limites da lei, as partes possam fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil ou incluir, nos previstos, legalmente, as cláusulas que lhes aprouver artigo 405º, nº 1, do Código Civil;**
  
- II.** **Os factos inseridos na especificação do despacho saneador, (que não foi objecto de reclamação), com base em prova documental e por confissão, em virtude de no contrato de fornecimento de mercadorias celebrado entre a recorrida e a recorrente, haver sido estipulado penalização monetária por cada dia de atraso no pagamento, após a entrega da mercadoria, mostra-se em conformidade com a condenação em mora, nos termos do artigo 805º, nº 1, do Código Civil.**

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1<sup>a</sup> Secção Cível do Tribunal Supremo.

**SUPER STEEL, LDA**, com sede na Avenida Acordos de Lusaka, nº 515, Cidade de Maputo, instaurou Ação Declarativa de Condenação, sob a forma de processo ordinário, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo contra, **EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MAPUTO, E.P.**, sita na Avenida Filipe Samuel Magaia, nº 1481, na mesma cidade, pedindo a condenação da ré no pagamento de MZN 22.063.557,20 (vinte e dois milhões, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete meticais, dois centavos), a título de dívida, penalizações e juros de mora, com os fundamentos seguintes:

Em Março de 2013, a autora e a ré celebraram contrato de fornecimento de pneus e câmaras de ar, para os automóveis da ré;

Nos termos do referido contrato, a autora comprometeu-se a fornecer os pneus e câmaras de ar pelo preço de MZN 38.372.000,00 (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil meticais). As partes acordaram, ainda, que mediante solicitação da ré, a autora forneceria os pneus e câmaras de ar no prazo de dez dias, e o pagamento seria imediatamente após a entrega dos pneus à ré;

Que em caso de incumprimento, as partes acordaram que a autora perderia a garantia prestada, e a ré no pagamento de MZN 500.00 (quinhentos meticais) por cada dia de atraso no pagamento, após a entrega dos pneus e câmaras de ar pela autora assim como, no pagamento de indemnização correspondente à 5% do valor total do contrato, pelos prejuízos causados à autora;

Ao longo do contrato, a ré solicitou, por diversas vezes, pneus e câmaras de ar, no montante de MZN 11.786.318,83 (onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezoito mil, oitenta e três centavos), mas, apenas pagou o valor de MZN 1.410,077,54 (um milhão, quatrocentos e dez mil, setenta e sete meticais e cinquenta e quatro centavos) faltando pagar o valor remanescente de MZN 10.376,241,29 (dez milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e um mil, vinte e nove meticais);

- A autora interpelou, várias vezes, a ré para pagar o montante em dívida, porém, em vão;
- A ré deve à autora o valor de MZN 11.098.000,00 (onze milhões, noventa e oito mil meticais), aos quais acresce o valor de MZN 589.315,90 (quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e quinze meticais e noventa centavos), correspondente à 5% do valor do contrato, à título de indemnização;
- A atitude da ré viola as normas contratuais e cria prejuízos financeiros avultados à autora, decorrendo daí a obrigação de indemnizar, nos termos dos artigos 483º, nº 1 e 562º, do Código Civil.

Terminou pedindo que a ação seja julgada procedente e a ré condenada no pagamento de MZN 22.063.557,20 (vinte e dois milhões, sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete mil e vinte centavos), em dívida, acrescido de juros de mora e penalizações decorrentes do contrato.

Juntou os documentos, de fls. 10 a 85.

Citada, a ré contestou por impugnação da forma seguinte:

- Que as partes celebraram, efectivamente, o contrato referido pela autora, para fornecimento dos bens indicados na petição inicial, no valor total de MZN 38.372.000,00 (trinta e oito milhões trezentos setenta e dois mil meticais);
- Não corresponde à verdade e nem decorre do contrato que a ré esteja obrigada a pagar o preço da factura, imediatamente após a entrega dos bens solicitados;
- Os pagamentos podiam ser feitos à medida das capacidades financeiras da ré;
- Que nos termos contratuais as partes acordaram, que em caso de incumprimento haveria penalização, no valor de MZN 8.249.000,00, (oito milhões duzentos quarenta e nove mil meticais);
- Mas, considerando o lapso de tempo decorrido, os cálculos dos valores feitos pela autora não estão correctos: a dívida situa-se em MZN 8.427.980,85 (oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta meticais, oitenta e cinco centavos), resultante das facturas emitidas, do período de 22 de Fevereiro a 31 de Outubro de 2014;
- A indemnização, calculada com base em 5%, corresponde a 421.399,04 (quatrocentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e nove mil, quatro centavos);

pelo que o valor total a considerar é de MZN 17.098.379,89 (dezassete milhões, noventa e oito mil, trezentos e setenta e nove meticais, oitenta e nove centavos);

- A ré não recusa o pagamento da dívida, não o fez até então porque atravessa uma crise financeira sem precedentes e aceita proceder ao pagamento dos valores referidos na sua contestação, e não os peticionados pela autora.

Concluiu pedindo que a contestação seja julgada parcialmente procedente, condenando-se a ré no pagamento, apenas, dos valores por si aceites, absolvendo-se-lhe dos restantes pedidos.

Juntou os documentos, de fls. 94 a 96.

Realizada a audiência preliminar que não logrou acordo das partes, seguiu-se a prolação de despacho saneador, com especificação e questionário, (fls. 105 e 115 a 117).

Notificados do despacho saneador, a autora apresentou reclamação ao questionário, que mereceu despacho, conforme fls. 124 a 125 e 207 a 211.

Oportunamente, foi proferida sentença, que julgou a acção procedente e condenou a ré no pagamento de MZN 18.735.013,31 (dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, treze meticais, trinta e um centavos), conforme fls. 217, 219 a 223, dos autos.

Inconformada com a decisão assim proferida, a ré interpôs recurso de apelação, (fls. 228).

Nas alegações de recurso a recorrente concluiu que:

- A dívida da recorrente corresponde a MZN 8.427.980,85(oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta meticais, oitenta e cinco centavos);
- Mas, a sentença recorrida condenou a ré em mais MZN 10.307.032,46, (Dez milhões trezentos e sete mil e trinta e dois meticais e quarenta e seis centavos), do valor realmente devido;
- O valor total da condenação, em MZN 18.735.013,31(dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, treze meticais, trinta e um centavos), resulta da penalização por mora, aplicada por interpretação incorrecta do tribunal, porque nos autos existe prova contabilística bastante que demonstra o valor da dívida pelo fornecimento de pneus e câmaras de ar;

- A penalização foi aplicada indevidamente, por as partes não terem fixado, no contrato, prazo de pagamento dessa penalização;
- A sentença devia ter considerado como valor em dívida, apenas, os juros legais, nos termos do artigo 806º, nº 2 do Código Civil e não quaisquer outras penalizações, como o fez.
- Pugnou pela revogação parcial da sentença, (fls. 233 a 234).

Juntou os documentos, de fls. 235 e 236.

A recorrida contra-alegou e concluiu, fundamentalmente, o seguinte:

- Na contestação, a recorrente confessou a dívida no valor de MZN 17.098.379,89, (dezassete milhões, noventa e oito mil, trezentos e setenta e nove meticais, oitenta e nove centavos), pelo que litiga de má-fé;
- Para além de que não impugnou o facto especificado no despacho saneador, do qual foi notificado;
- O despacho saneador transitou em julgado, por isso, não é susceptível de recurso;

Concluiu pela manutenção da sentença recorrida e a condenação da recorrente no pagamento de indemnização, por litigância de má-fé, (fls. 240 a 244).

Por acórdão de 26 de Abril de 2023, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida, fls. 273-275 e 275 verso.

Inconformada, novamente, a recorrente interpôs recurso de revista para esta instância, (fls. 283).

Das conclusões das alegações consta, no essencial que:

- O acórdão recorrido, calculou os juros de mora com inobservância do disposto no artigo 805º, nº 1, do Código Civil;
- Para o cálculo dos juros de mora devia ter atendido à data da interpelação extrajudicial até à data da propositura da ação em tribunal, por isso, a decisão recorrida é injusta e ilegal.

Clamou pela revogação parcial do acórdão recorrido, (fls. 290 a 293).

Juntou os documentos de fls. 301 a 303.

A recorrida contra-alegou e concluiu assim:

- Com a interposição do presente recurso a recorrente viola o disposto no artigo 489º, nº 1 e 681º, nºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, pois, confessou a dívida por não ter reclamado da especificação onde figuram assentes os factos que ditaram a sua condenação na sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, pelo que litiga de má-fé.

Concluiu clamando pela manutenção do acórdão recorrido e a condenação da recorrente, por litigância de má-fé, (fls. 305 a 310).

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a única questão a resolver consiste em saber: se na fixação do montante da penalização estabelecida no contrato celebrado entre a autora e a ré, o acórdão recorrido interpretou e aplicou correctamente a norma do artigo 805º, nº 1, do Código Civil.

Eis a matéria de facto apurada nas instâncias:

1. “Entre a A. e a R. foi celebrado contrato cujo objecto era o fornecimento de pneus e câmaras de ar, sendo a A. fornecedora ou vendedora e a R., a beneficiária ou compradora da mercadoria; Doc. de fls. 18 a 24;
2. O valor total do contrato é de 38.372.000,00MT; Doc. de fls. 18 a 24;
3. Se a R. não procedesse ao pagamento das mercadorias, ficava obrigada a pagar indemnização computada em 5% do valor do contrato e, ainda, 500,00MT por cada dia de atraso; Doc. de fls. 18 a 24;
4. No período correspondente a 22 de Fevereiro à 31 de Outubro de 2014, a R. encomendou junto da A. os bens objecto do contrato no valor de 8.427.980,85MT, o que embora tenha recebido não pagou o respectivo preço; Doc. de fls. 94 a 96 e confissão;
5. A A. exigiu na pessoa da R. e com conhecimento do Conselho Municipal e do Ministério de Tutela o pagamento da dívida mas mesmo com a exigência a R. não pagou; Doc. De fls. 22 a 29;

6. A A. forneceu por solicitação da R., os bens discriminados nas notas de encomenda a fls. 135, 136, 137, 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 156, 158, 160, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 185, 187 e 193, dos autos, Doc. de fis. 136 a 193”.

Antes de nos atermos à apreciação do objecto do recurso, impõe-se a análise prévia da pertinência/impertinência da junção de documentos, com as alegações de recurso.

Com as alegações de recurso, o recorrente juntou o documento inserto a fls. 293.

Da leitura ao referido documento constatamos tratar-se do mesmo documento junto, anteriormente, pela recorrida, com a petição inicial, (fls. 22 a 23).

Assim, não estamos perante documento novo que justificasse a sua junção em momento posterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, em primeira instância, o que haveria de impor a apreciação da sua admissibilidade, ao abrigo do disposto nos artigos 524º e 706º, do Código de Processo Civil. Ao invés, verifica-se que foi junto, oportunamente, com o respectivo articulado e apreciado pelas instâncias.

Debruçando-nos sobre o objecto do recurso, a recorrente alega que o acórdão recorrido é injusto e ilegal, porque condenou para além do devido, em virtude de ter tido em conta penalizações, já que, em sua opinião, a contagem da mora do devedor inicia a partir da interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do artigo 805º, nº1, do Código Civil.

Que tendo em conta a interpelação da recorrida à recorrente para pagar a dívida, a contagem correcta, corresponde a cento e cinquenta e oito dias, o que perfaz o valor de MZN 79.000,00MT (setenta e nove mil meticais) de penalização, ao cálculo de quinhentos meticais, por dia de atraso.

Mais, que o acórdão recorrido manteve, nos seus precisos termos, a condenação proferida pelo tribunal de primeira instância, no montante total de MZN 18.735.013,31 (dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, treze meticais, trinta e um centavos), dos quais, MZN 8.249.000,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil meticais), são referentes a penalizações.

Ora, escarpelizando a argumentação expendida nas conclusões das alegações do presente recurso, depreende-se que, a impugnação da recorrente reside na condenação insita no acórdão recorrido, que fixou o valor da penalização em MZN 8.249.000,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil meticais).

A recorrente sustenta a sua alegação na violação do disposto no artigo 805º n.º 1, do Código Civil, pelo que importa atentar à norma citada, e verificar, se o acórdão recorrido esteve atento aos ditames nela preconizados.

Nos termos do artigo 805º n.º 1 do Código Civil, “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”.

Da interpretação da disposição legal citada, resulta que, o pressuposto fundamental para a constituição em mora, é a interpelação judicial ou extrajudicial do credor ao devedor, com o objectivo de obter o pagamento. Daqui decorre que, só com a interpelação o devedor saberá que está em mora no cumprimento, sendo que, a interpelação pode ser judicial ou extrajudicial, através dos meios legalmente admitidos em matéria de declaração negocial (artigos 217º e 224º do Código Civil).

Da factualidade assente nos autos, verifica-se que, no âmbito do princípio da liberdade contratual (artigo 405º do Código Civil), a recorrente e a recorrida celebraram contrato de fornecimento de bens, no qual a recorrida se comprometeu a fornecer pneus e câmaras de ar, à recorrente, que por sua vez assumiu o compromisso de pagar o preço, mediante a entrega da mercadoria solicitada. Que em caso de atraso no pagamento, a recorrente ficaria obrigada a pagar, 5% do valor total da mercadoria, à título de indemnização.

Consta ainda da factualidade assente, que a recorrida interpelou a recorrente para pagar a quantia em dívida, por documento escrito, com conhecimento do Conselho Municipal da Cidade de Maputo e do Ministério de tutela.

Ora, os factos provados indicam que a recorrida interpelou extrajudicialmente a recorrente, na sua própria pessoa, para realizar o pagamento da mercadoria, e a recorrente não refuta esse facto, pelo que, não há nenhuma controvérsia relativamente à verificação deste requisito, plasmado na disposição ora em interpretação.

Como aludimos supra, nas alegações a recorrente refere que, o valor da penalização fixado pelo tribunal em MZN 8.249.000,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta meticais, oitenta e cinco centavos), revela que foi considerado um período de mora acima do que realmente se verificou.

A solução a esta questão reside na factualidade apurada, segundo a qual, os contraentes acordaram que, por cada dia de atraso, a recorrente pagaria 500.00MT, (quinhentos meticais) como penalização.

Mais, que o valor referente à penalização se cifra em MZN 8.249.000,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta meticais, oitenta e cinco centavos), vide alínea “e) *Doc. fls. 94 a 96 e confissão*”, a fls. 221, da sentença, facto reafirmado no nº 4, do acórdão recorrido, (fls. 274 verso).

Do exposto, resulta que, a matéria de facto assente na especificação e amplamente aceite pela recorrente, por confissão, (artigo 8º, da contestação) e por documento, (contrato) que estipulou a penalização, computada em MZN 8.249.000,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta meticais, oitenta e cinco centavos), é precisamente o valor que consta da sentença e do acórdão, recorrido.

Por outras palavras, o tribunal não teve necessidade de efectuar quaisquer cálculos para apurar o valor devido pela mora, nos termos da penalização contratual estabelecida entre as partes, porque *ab initio*, isto é, desde logo, com a contestação, a recorrente confessou o valor da penalização, no montante que veio a constar da especificação do despacho saneador.

A recorrente não deduziu reclamação da matéria de facto constante da especificação, em sede do despacho saneador, por isso, o facto referido transitou em julgado.

Deste modo, o entendimento exposto posteriormente nas alegações da recorrente, tanto no recurso de apelação como no de revista, ora em apreciação, visando alterar o *quantum* das penalizações é diverso do constante das decisões proferidas pelas instâncias, com base em factos assentes e não encontra colhimento nesta instância, por destituído de fundamento legal que o alicerce.

Do exposto, depreende-se, sem dúvida digna de realce, que contrariamente à alegação da recorrente, o acórdão recorrido esteve atento à norma do artigo 805º, nº 1, do Código Civil e, fundamentou com clara evidência, que a mora do devedor ocorre a partir da data em que o devedor for interpelado judicialmente ou extrajudicialmente, para pagar, independentemente de estipulação de prazo para o pagamento, pelo que não merece censura.

Termos em que, julgam o recurso improcedente e mantém o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 11 de Dezembro de 2024

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga  
e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.